



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11557.001116/2008-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-007.149 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 20 de agosto de 2024
Recorrente LABORATORIO QUINTAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 13/11/2003 a 06/04/2004

AUSÊNCIA DE EXAME DE IMPUGNAÇÃO COM TEMPESTIVIDADE CONFIRMADA. NULIDADE DE DECISÃO QUE RECONHECEU INTIMPESTIVIDADE. REMESSA PARA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. NULIDADE. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA.

A ausência de exame de impugnação enseja a declaração de nulidade da decisão que reconheceu a intempestividade de recurso administrativo quando o contribuinte faz prova de sua tempestividade, devendo o processo retornar à Delegacia de Julgamento para que seja proferida decisão de primeira instância administrativa sobre a impugnação apresentada, sob pena de supressão de instância e cerceamento de defesa nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o Conselheiro Wilsom de Moraes Filho, que negava provimento.

(assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Andressa Pegoraro Tomazela, Raimundo Cassio Gonçalves Lima, Wilderson Botto, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-007.149 - 2ª Seção/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11557.001116/2008-51

Relatório

01 – Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte em face do V. Acórdão, que julgou improcedente a sua defesa, diante dos seguintes fatos de acordo com o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de infringência ao artigo 33, parágrafo 2º, da Lei Nº 8.212/91, que, de acordo com o Relatório Fiscal da Infração, às fls. 06/07, a empresa deixou de apresentar diversos documentos ali elencados, mesmo tendo sido intimada a apresentá-lo através dos TIAD's - Termo de Intimação para Apresentação de Documentos datados de 13.11.2003, 09.03.2004 E 06.04.2004.

02 – A ementa do Acórdão recorrido está assim transcrita e registrada, *verbis*:

AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

Constitui infração ao artigo 33, parágrafo 2º, da Lei Nº 8.212/91, deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições para a Seguridade Social.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE

03 – Em seu recurso o contribuinte contesta os termos da decisão recorrida. Sendo esse o relatório do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

04 – Conheço do recurso.

05 – Avaliando os termos das razões recursais em relação aos fatos abriu preliminar de conhecimento da defesa de 1ª instância protocolizada em 08/07/2004 que não foi conhecida por sua intempestividade pela decisão notificação.

4. A defesa apresentada não será analisada por intempestiva tendo sido verificado que não houve a correção da falta apontada pela fiscalização.

06 – Nas razões recursais o contribuinte diz que:

Ocorre que a ação fiscal que originou o Auto de Infração ora recorrido teve seu termo de Encerramento lavrado no **dia 24 de junho de 2004**, apesar de o Auto de Infração DEBCAD 35.179.625-8 decorrente desta ação fiscal ter sido lavrado no **dia 18 de junho de 2004**. Impressionante como a ilustre fiscal responsável pela elaboração do feito conseguiu lavrar um Auto de Infração antes de terminar a fiscalização.

07 – Discorre o contribuinte que a autuação se deu antes do termo de encerramento de fiscalização ocorrida em 24/06/2004 ocasião que sua defesa no prazo de 15 (quinze) dias estaria dentro do prazo de defesa, indicando nos autos a IN 70/2002 que trata sobre o assunto.

08 – No presente caso entendo por dar provimento ao recurso uma vez que de acordo com a IN 70/2002 em seu art. 49 o Termo de encerramento de auditoria é o documento descrito na legislação como hábil a cientificar o sujeito passivo do auto de infração, *verbis*:

Art. 49. O Termo de Encerramento de Auditoria Fiscal (TEAF) **tem por finalidade cientificar o sujeito passivo** do término da auditoria fiscal e de sua situação perante o INSS.

09 – Portanto acolho a preliminar para dar provimento ao recurso e assim devolver os autos para a 1ª instância administrativa para julgamento da defesa anulando a decisão notificação de e-fls afastando a condição de intempestividade da defesa apresentada.

Conclusão

10 - Diante do exposto, conheço do recurso para dar-lhe provimento com a devolução dos autos para a primeira instância.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso